



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 128-54.2014.6.26.0080 – CLASSE 32 – SEVERÍNIA – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravantes: Florêncio Dutra e outro

Advogados: Agmar Henrique Guariente – OAB: 92774/SP e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO PENAL. CRIME. CORRUPÇÃO. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRIMEIRO RECURSO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 16.9.2016.
2. No caso, o TRE/SP manteve condenação por prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, concluindo estar demonstrado, mediante provas robustas, que os agravantes orquestraram esquema de compra de votos por meio de entrega de dinheiro a eleitores.
3. A gravação ambiental constante dos autos foi apreciada por esta Corte Superior no REspe 1660-34/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 14.5.2015 (Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE), quando se assentou que essa prova registra fato ocorrido à luz do dia, em local público sem nenhum controle de acesso, não havendo assim afronta à intimidade ou quebra de expectativa de privacidade. Licitude incontroversa.
4. Para modificar o entendimento da Corte de origem quanto à participação dos agravantes no delito, é necessário, na hipótese dos autos, reexaminar o conjunto probatório, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
5. A fixação da pena em patamar acima do mínimo legal fundamentou-se na gravidade dos fatos. Segundo o TRE/SP, não se tratou de conduta isolada, mas de

verdadeiro esquema destinado a comprometer a higidez do processo eleitoral e desequilibrar a disputa. Incidência, novamente, da Súmula 24/TSE.

6. Consoante o princípio da unirrecorribilidade, veda-se interposição simultânea de dois recursos, pela mesma parte, contra o mesmo *decisum*. Agravo regimental de folhas 1.041-1.055 não conhecido.

7. Primeiro agravo regimental desprovido e segundo agravo não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao primeiro agravo regimental e não conhecer do segundo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de dois agravos regimentais interpostos por Florêncio Dutra e Marco Antônio de Oliveira contra decisão monocrática em que se negou seguimento aos recursos especiais, a teor da ementa subsequente (fl. 1.015):

AGRAVO. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO PENAL. CRIME. CORRUPÇÃO. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. No caso, o TRE/SP manteve condenação por prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, concluindo estar demonstrado, mediante provas robustas, que os recorrentes orquestraram esquema de compra de votos por meio de entrega de dinheiro a eleitores.

2. A gravação ambiental constante dos autos foi apreciada por esta Corte Superior no REspe 1660-34/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 14/5/2015 (Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE), quando se assentou que essa prova registra fato ocorrido à luz do dia, em local público sem qualquer controle de acesso, não havendo assim afronta à intimidade ou quebra de expectativa de privacidade. Licitude incontroversa.

3. Para modificar o entendimento da Corte de origem quanto à participação dos recorrentes no delito, é necessário, na hipótese dos autos, reexaminar o conjunto probatório, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

4. A fixação da pena em patamar acima do mínimo legal fundamentou-se na gravidade dos fatos. Segundo o TRE/SP, não se tratou de conduta isolada, mas de verdadeiro esquema destinado a comprometer a higidez do processo eleitoral e desequilibrar a disputa. Incidência, novamente, da Súmula 24/TSE.

5. Recursos especiais aos quais se nega seguimento.

No regimental (fls. 1.026-1.040), os agravantes reiteraram alegações de cerceamento de defesa, existência de pontos omissos no aresto, preclusão de prazo para oferecer denúncia, ilicitude de prova e pena majorada indevidamente, aduzindo ser desnecessário reexame fático-probatório. Dessa forma, pugnaram por se reconsiderar o *decisum* ou se submeter a matéria ao Colegiado.

Nas razões do agravo regimental de folhas 1.041-1.055, foram transcritos os mesmos argumentos.

Contrarrazões apresentadas pelo *Parquet* às folhas 1.059-1.063.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 16.9.2016.

Com base no princípio da unirrecorribilidade, que veda interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo *decisum*, não conheço do agravo regimental de folhas 1.041-1.055, protocolado após o de folhas 1.026-1.040 (AgR-REspe 6981/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, *PSESS* de 4.12.2012; AgR-AI 14852/RJ, Rel. Min. Castro Meira, *DJE* de 4.10.2013).

De outra parte, na decisão agravada, negou-se seguimento aos recursos especiais por inexistirem omissões, afronta ao direito de defesa e tampouco estar preclusa a denúncia. No mérito, concluiu-se que esta Corte Superior já havia apreciado suposta ilicitude da prova no REspe 1660-34/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE* de 14.5.2015, constatando ser legítima.

No que tange à participação dos agravantes no delito e à pena fixada em patamar acima do mínimo legal, assentou-se que, para modificar entendimento do TRE/SP, seria necessário reexaminar o conjunto probatório, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

Inicialmente, reitero inexistirem omissões no aresto regional, porquanto o TRE/SP enfrentou todos os argumentos e provas expostos pelos agravantes e decidiu de modo fundamentado, embora em sentido contrário aos seus interesses. Confira-se trecho do acórdão (fls. 782-783):

De fato, as circunstâncias em que ocorreu o delito foram extremamente graves, na medida em que, como bem ressaltou o MM Juiz *a quo*, contou com uma grande [sic] quantidade de eleitores envolvidos, além da movimentação no local dos fatos também ser grande. Ademais, não olvidemos as consequências sociais do crime, o qual causou grande prejuízo à vontade popular.

De todo modo, registro que, para configuração do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, não é necessário aferir-se potencialidade lesiva da conduta.

No que concerne à afronta ao direito de defesa, por não se intimar o causídico da data da sessão em que se julgou o processo, verifico que o adiamento decorreu de pleito do segundo agravante, o que foi deferido (fls. 763) e publicado no *DJE* de 25.2.2016, conforme folha 767.

Quanto à suposta ofensa ao art. 357 do Código Eleitoral¹, o TSE já assentou que extrapolamento de prazo legal para o Ministério Público oferecer denúncia não acarreta nulidade, tampouco extingue punibilidade. Nesse sentido:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O eventual descumprimento do prazo para o oferecimento da denúncia não gera nulidade do processo, cuida-se de mera irregularidade. Precedentes.

2. Recurso desprovido.

(RHC 12781/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJE* de 19.4.2013)

Recurso em habeas corpus. Pretensão. Trancamento. Ação Penal. Decurso. Prazo. Denúncia. Art. 357 do Código Eleitoral. Alegação. Nulidade. Improcedência. Art. 299 do Código Eleitoral. Crime comum. Atipicidade. Não-configuração.

1. O oferecimento de denúncia, além do prazo de 10 dias previsto no art. 357 do Código Eleitoral, não enseja nenhuma nulidade do processo nem extingue a punibilidade. [...]

(RHC 106/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 18.3.2008 (sem destaque no original))

No mérito, a Corte Regional destacou que a questão da licitude da prova a que se referem os autos já foi apreciada pelo TSE no

¹ Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

REspe 1660-34/SP, de relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, publicado no *DJE* de 14.5.2015. Extraio do aresto regional os seguintes excertos (fls. 776-777):

Destaco, ainda, que a questão da licitude da prova constante destes autos já foi submetida à apreciação do C. tribunal Superior Eleitoral, que decidiu pela sua validade. Cito:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012.
REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.
GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. VIA PÚBLICA.

[...]

4. Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento de um deles e sem a prévia autorização judicial, é prova ilícita e não se presta à comprovação do ilícito eleitoral, porquanto é violadora da intimidade. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.11.2012; AgR-RO nº 2614-70, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.4.2014; REspe nº 577-90, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.5.2014; AgR-REspe nº 924-40, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 21.10.2014.

5. Diversa é a situação em que a gravação registra fato que ocorreu à luz do dia, em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade. A gravação obtida nessas circunstâncias deve ser reputada como prova lícita que não depende de prévia autorização judicial para sua captação.

6. Para rever a conclusão do acórdão regional no sentido de que “restou devidamente demonstrado, do cotejo de todos os elementos de convicção trazidos aos autos, o ilícito descrito no 41-A da Lei nº 9.504/97” e de que “a distribuição de dinheiro, inicialmente, foi evidenciada pelas imagens acostadas à inicial e, posteriormente, ratificada pela prova testemunhal”, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Recursos especiais aos quais se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 166034 - Severínia/SP, Acórdão de 16/04/2015, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 14/05/2015, Página 183/184) – grifei.

Nesse contexto, constatou-se que a gravação se deu durante o dia e em local público, inexistindo ilegalidade.

No que se refere à participação dos agravantes na prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, o TRE/SP concluiu esta



demonstrado que eles mantiveram esquema de compra de votos por meio de entrega de dinheiro a eleitores. Extrai-se do aresto (fls. 778-780):

In casu, está suficientemente demonstrado nos autos que os recorrentes participaram ativamente de esquema de compra de votos no município de Severínia, mediante promessa e entrega de dinheiro a eleitores.

Como bem consignado na r. sentença no “VÍDEO 01” é possível constatar o acusado MARCO ANTÔNIO entregando dinheiro à pessoas que, no início da filmagem, entregaram o comprovante de votação ao denunciado identificado em audiência como Leandro. As imagens são claras e não deixam dúvida sobre os fatos. No “VÍDEO 03” novamente MARCO ANTÔNIO é flagrado em contato com eleitores, estando registrado o momento em que ele pega o comprovante de votação de pessoa dentro de veículo Ford Ka, placa EIB 0700, e no “VÍDEO 04” o acusado, MARCO ANTÔNIO volta e entrega algo para a mesma pessoa, que está dentro do carro. Já no “VÍDEO 05” o acusado FLORÊNCIO é flagrado pegando o comprovante de votação de outros eleitores, seguindo o mesmo procedimento registrado no “VÍDEO 01”.

A prova visual é suficiente para comprovar a materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral. Ficou demonstrado que os eleitores chegavam ao local, entregavam os comprovantes de votação, o recebedor entrava na casa do réu Florêncio e voltava para fazer a entrega do dinheiro e devolver o comprovante.

Todavia, também as testemunhas Lázaro e Bruno foram incisivas ao confirmar a ocorrência da compra de voto. A primeira testemunha afirmou em seu depoimento ter presenciado a entrega de dinheiro. Do depoimento da testemunha Bruno destaco o seguinte trecho:

P: O senhor viu entregar alguma coisa?

B: Entregava dinheiro. Entregava porque a gente ficou quase uma hora lá.

P: A movimentação era grande?

B: Era grande sim.

(...)

Juiz: O senhor viu o senhor Marco Antônio entregando dinheiro? O senhor lembra disso?

B: Ele e o Leandro pagavam o pessoal.

J: O Marco Antonio?

B: É.

No caso, para modificar entendimento da Corte de origem quanto à participação dos agravantes no delito, é necessário, como regra,

reexaminar fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

No que diz respeito à pena aplicada, o TRE/SP reduziu a sanção imposta pelo juiz eleitoral, mas ainda a manteve acima do patamar mínimo diante da gravidade da conduta, que envolveu diversos eleitores e causou prejuízo à vontade popular, o que está devidamente fundamentado. Retiro do aresto os seguintes trechos (fls. 782-783):

Não obstante, não se trata de hipótese de manutenção das penas basilares no piso mínimo.

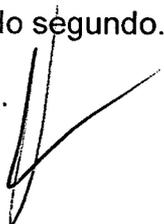
De fato, as circunstâncias em que ocorreu o delito foram extremamente graves, na medida em que, como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, contou com uma grande quantidade de eleitores envolvidos, além da movimentação no local dos fatos também ser grande. Ademais, não olvidemos as consequências sociais do crime, o qual causou grande prejuízo à vontade popular.

Assim, considerando os argumentos utilizados pelo MM Juiz *a quo* acerca das circunstâncias e consequências do delito, como demonstrado acima, e afastadas as considerações acerca da conduta social dos recorrentes, fixo a pena basilar de cada um deles em 1/3 acima do patamar mínimo, ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 06 (seis) dias-multa. E, ausentes outras causas modificadoras, torno definitivas as reprimendas previamente estabelecidas.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao primeiro agravo regimental e **não conheço** do segundo.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 128-54.2014.6.26.0080/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravantes: Florêncio Dutra e outro (Advogados: Agmar Henrique Guariente – OAB: 92774/SP e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao primeiro agravo regimental e não conheceu do segundo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 29.9.2016.